



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

Processo nº 12.640/2021

Projeto de Lei nº 182/2021

Autor: Camila Valadão

Ementa: “Dispõe sobre o Sistema de Transparência de Vagas do Quadro de Profissionais do Município de Vitória e dá outras providências.”

Referência: Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

I. RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora Camila Valadão, o projeto em epígrafe versa sobre o sistema de transparência de vagas de quadro do quadro de profissionais do Município.

Em apertada síntese, o projeto de Lei apresentado traz em seu escopo a divulgação do Poder Executivo em site oficial, de forma organizada, clara e acessível, discriminados por Secretaria, por Iotação, por cargo e por função, as informações que compõem o Sistema de Transparência de Vagas do Quadro de Profissionais do Município de Vitória.

Destaca-se na proposição que o site existente não se discrimina quantas delas se deram por exoneração, demissão, morte ou aposentadoria, tampouco quantos profissionais estão afastados do cargo originalmente ocupado por diferentes motivos.

A justificação para a implementação do presente projeto baseia-se no objetivo de ampliar a transparência ao acesso à informação, direito este garantido pela Constituição Federal, em relação ao quadro de carência de profissionais do Município de Vitória e ao processo de preenchimento de vagas existentes.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

**VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
📞 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003300390038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira
- ICP - Brasil.



Assevera ainda que o tema é grande relevância para a oferta de serviços públicos de qualidade à população do município de Vitória

Ressaltou, mais uma vez, a Nobre vereadora, quanto a constitucionalidade formal da matéria, indicando jurisprudência pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal, excluindo a possibilidade de qualquer vício de iniciativa do projeto apresentado por ela.

Sobreveio, a este Vereador a matéria para elaborar o parecer pela Comissão de Justiça e Redação para análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição;

II. DO PARECER DO RELATOR.

O Projeto de Lei 182/2021 foi apresentado de acordo com as diretrizes desta Câmara, nos moldes dos artigos 173, 174 e 175, do Novo Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 173. As Proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e tramitarão, prioritariamente, de maneira digital.

Art. 174. As proposições consistentes em Proposta de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou Projeto Substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 175. Todas as proposições apresentadas pelos Vereadores deverão ser registradas e assinadas pelo autor ou autores, protocolizadas e deverão conter o assunto resumido de seu objetivo.

Seguindo os preceitos do inciso I do artigo 60, do NRI é competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições apresentadas.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

tel: 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br





PRELIMINARMENTE.

DA INADMISSIBILIDADE EXPRESSA DO ART. 184, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

Na forma dos ditames do inciso IV, do art. 184, do Novo Regimento da Casa, a proposição somente será admitida se acompanhada das exigências nele contida:

Art. 184. Não se admitirão proposições:

(...)

IV. que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, **não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia**, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; (grifo)

No caso em tela, é flagrante que a presente proposição deve ser inadmitida ante a ausência da exigência retro mencionada, explícita quando da citação de leis, decretos, julgados e outros.

Diante do exposto, deve o presente Projeto de Lei 182/2021 ser **INADMITIDO** por ausência de pressupostos regimentais.

DO VÍCIO DE INICIATIVA.

A Constituição Federal, em seu artigo 37 estabelece os princípios basilares da administração pública

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Do supracitado artigo se extrai alguns parâmetros do funcionalismo público, dentre eles seus cinco princípios fundamentais popularmente conhecidos como LIMPE, que é a sigla que reúne as iniciais de cada princípio: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

**VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
Tel: 27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

São princípios básicos da Administração Pública: a legalidade, segundo o qual, ao administrador somente é dado realizar o que estiver previsto na lei; impessoalidade, que exige que a atuação do administrador público seja voltada ao atendimento impessoal e geral, ainda que venha a interessar a pessoas determinadas, não sendo a atuação atribuída ao agente público, mas à entidade estatal a que se vincula; moralidade, que estabelece a necessidade de toda a atividade administrativa atender a um só tempo à lei, à moral e à equidade, Revista da EMERJ, v. 11, nº 42, 2008 133 em suma, aos deveres da boa e honesta administração; publicidade, que faz com que sejam obrigatórios a divulgação e o fornecimento de informações de todos os atos praticados pela Administração Pública, e eficiência, que impõe a necessidade de adoção, pelo administrador, de critérios técnicos e profissionais, que assegurem o melhor resultado possível, rechaçando-se qualquer forma de atuação amadorística e ineficiente do Poder Público.

Assim, como na Carta Magna, há diversas leis que normatizam tal matéria. A exemplo, cita-se algumas das quais a Administração Pública deve rigorosamente seguir.

Inicia-se a discussão do tema trazido pela Nobre Vereadora, qual seja, transparência, pela Lei da Transparência Pública (LC 131/2009) que foi instituída para obrigar as entidades públicas federais, estaduais e municipais a divulgar em tempo real (máximo de 24 horas) as informações de receitas e despesas em um site e/ou portal da transparência na internet.

Outra legislação que compete à matéria é a Lei 12.527/2011, que é a conhecida LAI, ou a Lei de Acesso à Informação. Seu objetivo é que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, possa solicitar e receber as informações públicas sem precisar nem mesmo esclarecer um motivo para isso.

A próxima lei é a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) também tem como objetivo a transparência pública.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003300390038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira
- ICP - Brasil.



O site é certamente a maneira mais eficiente que os órgãos municipais como prefeituras e câmaras podem usar para fazer com que as informações cheguem ao povo. Por isso, as três Leis de Transparéncia explicitam diversas disposições sobre como elas devem estar dispostas dentro das páginas.

No caso em tela tem-se o site da transparéncia da Prefeitura, conforme segue:

<https://transparencia.vitoria.es.gov.br/>

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-940
27 3334-4546 / 4548
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003300390038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públícas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Verifica-se que no site da prefeitura deste Município há todas as exigências previstas nas legislações vigentes sobre a matéria.

Obviamente, que a legislação é instituída para atender à coletividade e não a um grupo específico de pessoas que, sequer, justificam seus interesses.

Desta feita, notória a inconstitucionalidade da matéria apresentada no presente projeto de lei, bem como não atende aos pressupostos regimentais exigidos.

III. CONCLUSÃO.

Em conclusão, na forma do artigo 180, do NRI, inconteste que o Projeto de Lei nº 182/2021 é inconstitucional, infringe as normas contidas em toda legislação vigente no que tange ao tema. Assim este Vereador opina pela **INADMISSIBILIDADE - infração ao artigo 184, IV, do NRI e vício de iniciativa - E ULTERIOR ARQUIVAMENTO.**

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 14 de dezembro de 2021.

Gilvan Aguiar Costa
Vereador – Gilvan da Federal – Patriota

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

📞 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039003300390038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚblicas Brasileira
- ICP - Brasil.